

PARECER Nº 504/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0017/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em ônibus públicos no Município de São Paulo.

Extraí-se da justificativa apresentada que o objetivo da propositura é facilitar a identificação das pessoas e, assim, inibir a prática de condutas criminosas, preservando a segurança dos usuários do serviço público de transporte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a instalação das câmeras fundamenta-se na necessidade de preservar a segurança da população.

Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Com respaldo no poder de polícia, a Administração pode limitar um direito individual, no caso, o direito à intimidade, previsto como direito fundamental no art. 5º, X, da Constituição Federal, em prol da segurança da coletividade.

O que a Lei Maior pretende ao assegurar o direito à intimidade é impedir a intromissão arbitrária na vida privada do cidadão, bem como a divulgação indevida de imagens, com fins meramente econômicos ou comerciais, mas não a divulgação da imagem para auxiliar no esclarecimento de um ato criminoso. Tanto é assim que a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (destacamos).

Destarte, há que se sopesar os interesses e direitos protegidos. No caso em tela, há que se sopesar, portanto, o direito à intimidade e a necessidade de maior segurança pública. Se a coleta e divulgação da imagem destinam-se à prevenção

ou repressão de ato criminoso, parece-nos que a necessidade de manter a ordem pública se sobrepõe ao direito à intimidade.

Ademais, a medida ora estudada (instalação de câmeras de vigilância) já é prevista no Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430/2002, o qual, em seu art. 47, XI, considera uma ação estratégica estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, não só para monitorar o trânsito, como também para possibilitar o “policiamento preventivo”.

Vale dizer, outrossim, que estão em vigor no nosso Município outras leis que corroboram a viabilidade jurídica do presente projeto, quais sejam, a Lei nº 13.541/2003, a qual dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e a Lei nº 15.326/2010, que possibilita o monitoramento por câmeras em eventos geradores de público.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM